

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.157/00/3^a
Impugnação: 57.234
Impugnante: Fortaleza Equipamentos de Segurança Ltda.
PTA/AI: 01.000121998-83
Inscrição Estadual: 0629512260050
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo - Calçamento - Constatada a emissão de notas fiscais consignando valores e dados diversos entre as primeiras e segundas vias. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%), no valor total de R\$ 54.063,03 (valor original adequado à Lei 12.729/97), por haver sido constatado que o contribuinte emitiu as notas fiscais n^{os} 000084, 000085, 000115, 000130, 000177 e 000178, nos meses de dez/95 e jan/fev/mar/96, consignando valores e dados diferentes nas suas vias, apurado através do confronto entre as primeiras e segundas vias das mesmas, gerando uma diferença tributável de R\$ 135.157,57, gerando recolhimento a menor de ICMS no período de dez/95 a jun/97, no valor total de R\$ 24.328,32, apurado através da recomposição da conta gráfica.

A empresa Autuada foi desenhadrada como microempresa, de acordo com o disposto no inciso IV e no § 5^o do artigo 16 da Lei 12.708/97, tendo o ICMS devido pelo desenhadramento sido exigido através do Auto de Infração n^o 03.207345.78.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 113 a 116, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 127 a 128.

A 3^a Câmara de Julgamento exara a decisão de fls. 133, a respeito da qual o Fisco se manifesta às fls. 135 e 137.

DECISÃO

Pelas provas materiais carreadas aos autos, quais sejam, as cópias das notas fiscais citadas no Auto de Infração e constantes às fls. 15 a 26, e pela decisão da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Autuada de levar a questão do dano moral à apreciação da Justiça comum, através de “ação ordinária de indenização por dano moral” movida contra Support Comércio de Acessórios Industriais Ltda. e Antônio Lourenço Lúcio, conforme cópia da petição inicial de fls. 117 a 122, evidencia-se de forma cabal e incontestável haver efetivamente ocorrido o fato narrado no Auto de Infração, qual seja, a emissão de notas fiscais consignando valores e dados diferentes nas respectivas vias.

A Autuada fundamenta basicamente a sua Impugnação sob o argumento de que todas as notas fiscais que foram objeto do “calçamento”, descritas na peça fiscal, foram emitidas pelo representante comercial autônomo Antônio Lourenço Lúcio, que se aproveitou da confiança que gozava junto à Autuada, emitindo as notas fiscais calçadas sem qualquer conhecimento ou anuência da mesma, em suposto conluio com a empresa destinatária Support Comércio de Acessórios Industriais Ltda.

Ressalta ainda a Autuada que o “calçamento” é indubitavelmente ato ilícito, mas não é fato gerador do ICMS.

Ocorre que a prática de “calçamento” das notas fiscais está bem caracterizada nos autos, conforme acima já explicitado, e prescinde do elemento volitivo dos representantes legais da empresa emitente, a teor do artigo 2º, § 2º da CLTA/MG, ainda que os mesmos afirmem desconhecer tal prática e estejam movendo ação judicial contra o suposto emitente das notas fiscais.

Se os representantes legais da Autuada confiaram a seu representante comercial um bloco de notas fiscais, e esse último concorreu na malfadada prática do calçamento na emissão dos documentos, incorreram os representantes legais da Autuada em *culpa in eligendo* ao delegar a pessoa inescrupulosa poderes através dos quais a mesma praticou atos ilícitos, e ainda ao se omitirem na vigilância dos atos cometidos pelo representante comercial na prática do dia a dia da empresa.

Há uma presunção *juris tantum*, na prática do calçamento, de que ocorreu a operação de circulação de mercadorias pelo valor consignado na via da nota fiscal de posse da empresa destinatária, não logrando a Autuada em sua peça impugnatória fazer prova de suas alegações quanto a não haverem ocorrido tais operações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 24 de Maio de 2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antonio Leonart Vela
Relator